Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2013/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11150/2014
PROTOCOLO	: 1520897
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: SUZINI & DE PAULA SERVIÇOS DE ADVOCACIA S/S
VALOR	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA NOTA FISCAL – ACESSO VIA SICOM – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular por estar em conformidade com a lei Federal de Licitações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A ausência de nota fiscal nos autos, que pode ser acessada via sistema SICOM evidenciando a legalidade dos atos, impõe ressalva ao julgamento regular da execução financeira e recomendação ao atual responsável para que fiscalize com zelo o envio de documentos a Corte de Contas, de forma evitar falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014 e a **regularidade com ressalva** da execução financeira, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S, com **recomendação** ao atual responsável para que fiscalize com zelo o envio de documentos a esta Corte de Contas, de forma evitar falhas da mesma natureza e **quitação** ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 195-196) bem como dos atos de execução financeira ao **Contrato Administrativo nº 76/2014** - (fls. 132-137) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviço de assessoria e consultoria econômico-fiscal para o acompanhamento e levantamento de dados de arrecadação do ICMS – Econômico, com o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

O 1º termo aditivo (fls. 195-196) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 076/2014, com seu término previsto para 10/06/2016.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–3530/2015 - (fls. 172-175).

Após as diligências de estilo (fls. 244-245, 266-268 e 269-271), 2ª Inspetoria de Controle Externo, conclui pela regularidade do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos de execução financeira, o não envio da nota fiscal nº 337 no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme descrito no item 1.1 da análise, ANA-2ICE-6379/2018 (fls. 311-314).

Ato contínuo, o d. Ministério Público de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas desta contratação, pela aplicação de multa e determinação ao gestor em razão da não apresentação da Nota de Anulação de Empenho ou Nota Fiscal no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do r. Parecer PAR-4ªPRC-15899/2018 – fls. 315-318.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do regramento supra.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Analisando os autos, vejo que o **1º Termo Aditivo** (fls. 195-196) ao **Contrato Administrativo nº 76/2014** - (fls. 132-137) foi formalizado em conformidade com a lei federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, após o saneamento do feito (fls. 302-304), vejo que estão em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 126.000,00
Valor Empenhado	R$ 126.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais apresentados pelo gestor	R$ 120.000,00
Valor do Comprovante Fiscal – NF n.º 337/2015 constante do SICOM	R$ 6.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 126.000,00

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, com ressalva quanto aos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 313), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-11591/2017 constante a peça 46 (fls. 286-291) dos autos, que passará na sua conclusão ter a seguinte redação:
>
> Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S (CNPJ nº 10.850.226/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.
>
> Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 76/2014, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) e a empresa Suzini & De Paula, Serviços de Advocacia S/S (CNPJ nº 10.850.226/0001-35), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o não envio da nota fiscal nº 337 no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme descrito no item 1.1 desta análise.

De modo diverso entende o d. Ministério Público de Contas, consoante o r. Parecer - (fls. 315-318), *in verbis:*

> Diante do confronto de dados, denota-se que não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de Notas Fiscais no valor de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), evidenciando que houve pagamento a maior sem a devida comprovação. Alia-se, ainda, ao fato de que não foi apresentada a Nota de Anulação de Empenho ou Nota Fiscal no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

II - multa ao jurisdicionado, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrito no CPF n. 312.512.261-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III- determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

IV – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 76/2014, vejo que o mesmo foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, apto a receber a chancela desta Corte de Contas.

Com relação aos atos de execução financeira desta contratação, com a devida vênia, discordo do posicionamento apresentado pelo *Parquet,* porquanto, embora ausente nos autos, a Nota Fiscal n.º 337/2015, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pôde ser acessada via SICOM, razão pela qual entendo ser desnecessária, nesse momento processual, a intimação do gestor para encaminhamento da mesma, porquanto, mesmo que contrário aos ditames formais, o documento consultado no Sistema de Contas deste Tribunal demonstrou a regularidade e a legalidade dos atos de execução financeira.

Portanto, sua ausência é passível de ressalva e recomendação, contudo, não tem o condão de gerar a irregularidade de toda a prestação de contas referente a esta contratação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 76/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua prefeita à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como

contratante, e de outro lado, a empresa **Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S,** CNPJ/MF n.º 10.850.226/0001-35, representada pelo Senhor Raphael Suzini de Paula, CPF/MF nº 967.567.051-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 76/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da Nota Fiscal n.º 337/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que fiscalize com maior zelo o envio dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, conforme Resolução TCE/MS n.º 54/2016, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** à Ordenador de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5- pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM